

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 37/2001 da Comissão de 9 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

Regulamento (CE) n.º 38/2001 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ..... 3

★ **Directiva 2001/2/CE da Comissão, de 4 de Janeiro de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/36/CE do Conselho relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis <sup>(1)</sup>** ..... 4

#### II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

##### Comissão

2001/19/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a juntas de dilatação para pontes rodoviárias <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 3694]** ..... 6

2001/20/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 98/128/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Espanha relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 [notificada com o número C(2000) 4009]** ..... 8

2001/21/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 98/121/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca dos Países Baixos relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 [notificada com o número C(2000) 4015]** ..... 10

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

- \* **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 4078]** ..... 12
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação à Decisão 2000/447/CE da Comissão, de 13 de Junho de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes (JO L 180 de 19.7.2000)** ..... 14

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 37/2001 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Janeiro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	81,6
	204	44,8
	624	211,3
	999	112,6
0707 00 05	052	106,3
	628	150,8
	999	128,6
0709 10 00	220	162,6
	999	162,6
0709 90 70	052	97,7
	204	40,3
	999	69,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	49,1
	204	52,6
	388	27,4
	999	43,0
	052	67,5
0805 20 10	204	78,9
	624	63,6
	999	70,0
	052	82,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	204	79,1
	624	95,4
	999	85,5
	052	67,5
	220	60,1
0805 30 10	600	64,0
	999	63,9
	060	38,7
	400	96,0
	404	88,3
	720	86,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	728	73,8
	999	76,6
	052	184,2
	400	100,3
	999	142,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 38/2001 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Janeiro de 2001**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,**  
**refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Janeiro de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Fevereiro de 2001 para 7 120,045 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

**DIRECTIVA 2001/2/CE DA COMISSÃO**  
**de 4 de Janeiro de 2001**  
**que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/36/CE do Conselho relativa aos equipamentos sob**  
**pressão transportáveis**  
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 1999/36/CE estipula que os recipientes novos e as cisternas novas deverão respeitar as disposições pertinentes da Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, bem como da Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (2) As disposições do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (a seguir designado ADR) e do regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas (a seguir designado RID) <sup>(6)</sup>, com as respectivas alterações, estão anexadas respectivamente à Directiva 94/55/CE e à Directiva 96/49/CE. Em 1 de Julho de 2001 entrará em vigor uma nova versão do ADR e do RID.
- (3) O anexo V da Directiva 1999/36/CE fixa os módulos a seguir para a avaliação da conformidade dos recipientes novos e das cisternas novas. Estas disposições já não são conformes com a nova versão do ADR e do RID. Por conseguinte, convém alterar o referido anexo.
- (4) As alterações necessárias à adaptação dos anexos da Directiva 1999/36/CE são adoptadas, por força do disposto no seu artigo 14.º, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º da mesma directiva.

- (5) As disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité a que se refere o artigo 15.º da Directiva 1999/36/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O texto do anexo V da Directiva 1999/36/CE é substituído pelo texto do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2001. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Loyola DE PALACIO  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 138 de 1.6.1999, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 319 de 12.12.1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 279 de 1.11.2000, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO L 235 de 17.9.1996, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 279 de 1.11.2000, p. 44.

<sup>(6)</sup> Regulamento constante do anexo 1 do apêndice B da Convenção relativa aos transportes internacionais ferroviários (COTIF).

## ANEXO

## «ANEXO V

**MÓDULOS A SEGUIR PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

O quadro que se segue indica os módulos de avaliação da conformidade, nos termos da parte I do anexo IV, que deverão ser aplicados aos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no ponto 1 do artigo 2.º

Categorias de equipamento sob pressão transportáveis	Módulos
1. Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é inferior ou igual a 30 MPa × litro (300 bar × litro)	A1, ou D1 ou E1
2. Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é superior a 30 e inferior ou igual a 150 MPa × litro (respectivamente 300 a 1 500 bar × litro)	H, ou B combinado com E, ou B combinado com C1, ou B1 combinado com F, ou B1 combinado com D
3. Recipientes em que o produto da pressão de ensaio pela capacidade é superior a 150 MPa × litro (1 500 bar × litro) e cisternas.	G, ou H1, ou B combinado com D, ou B combinado com F

*Nota 1:* Os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser sujeitos a um dos processos de avaliação da conformidade, à escolha do fabricante, previstos para a categoria em que forem classificados. No caso dos recipientes e respectivas válvulas ou outros acessórios utilizados para o transporte, o fabricante pode igualmente decidir utilizar um dos procedimentos previstos para as categorias superiores.

*Nota 2:* No âmbito dos processos relativos à garantia da qualidade, o organismo notificado, ao efectuar visitas sem aviso prévio, deve colher uma amostra do equipamento nas instalações de fabrico ou nos armazéns, a fim de efectuar ou mandar efectuar uma verificação da conformidade com os requisitos da presente directiva. Para o efeito, o fabricante deve informar o organismo notificado do programa de produção previsto. O organismo notificado deve efectuar pelo menos duas visitas durante o primeiro ano de fabrico. A frequência das visitas seguintes será determinada pelo organismo notificado com base nos critérios definidos no ponto 4.4 dos módulos aplicáveis da parte I do anexo IV.»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 20 de Dezembro de 2000**

**relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a juntas de dilatação para pontes rodoviárias**

[notificada com o número C(2000) 3694]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/19/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança». Tal significa que é necessário decidir-se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado.
- (2) O n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas. Por conseguinte, convém identificar os produtos ou família de produtos referidos nas especificações técnicas.

- (3) Os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE. Por conseguinte, é necessário especificar claramente, para cada produto ou família de produtos, os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas.
- (4) O processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo segunda e terceira possibilidades, e o processo descrito no n.º 3, alínea b) do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo da produção ou do próprio produto.

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

*Artigo 2.º*

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, será indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Juntas de dilatação para pontes rodoviárias

Para utilização em pontes rodoviárias com o objectivo de assegurar a continuidade do pavimento e a continuidade da capacidade de tráfego e de absorver o movimento das pontes.

## ANEXO II

**Família de produtos: juntas de dilatação para pontes rodoviárias****Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(es)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Juntas de dilatação para pontes rodoviárias	Em pontes rodoviárias	—	1

Sistema 1: Ver anexo III, ponto 2, alínea i) da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica, devido ao facto de pelo menos um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver o n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 21 de Dezembro de 2000**

**que altera a Decisão 98/128/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Espanha relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001**

[notificada com o número C(2000) 4009]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2001/20/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta a Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 98/128/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Espanha relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 <sup>(3)</sup>, fixa objectivos de capacidade para cada segmento da frota de pesca.
- (2) Para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 m, com excepção dos arrastões, os objectivos de capacidade são fixados no nível correspondente aos objectivos do POP III.
- (3) Nos termos do artigo 3.º da Decisão 97/413/CE, a capacidade global dos navios com menos de 12 metros de comprimento de fora a fora, com excepção dos arrastões, pode ser aumentada para além do nível existente em 1 de Janeiro de 1997 ou para além do nível correspondente aos objectivos do POP III durante o período até 31 de Dezembro de 2001, no quadro de programas de promoção da segurança da navegação marítima.
- (4) A potência motriz de um certo número de navios dessa categoria pertencentes à frota espanhola deve ser aumen-

tada para conferir uma margem de segurança suficiente em más condições climáticas.

- (5) Por esse motivo, as autoridades espanholas aplicarão um programa de substituição dos motores em que os proprietários dos navios serão convidados a participar numa base voluntária.
- (6) Os pormenores do programa foram comunicados à Comissão.
- (7) Os objectivos de potência do segmento em causa devem ser revistos, por forma a ter em conta o aumento daí resultante da potência motriz do segmento.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O quadro de objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca de Espanha relativo ao período de 1997 a 2001, constante do anexo da presente decisão, incluindo as suas notas de pé-de-página, anula e substitui o constante do anexo da Decisão 98/128/CE.

*Artigo 2.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 30.7.1997, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 39 de 12.2.1998, p. 59.

## ANEXO

## Espanha

Zona	Unidades populacionais	Segmento	Composição das capturas	Taxa piloto	Redução ponderada	Situação 1.1.1997		Objectivo 31.12.1996		Objectivo 31.12.2001	
						GT (*)	kW	GT (*)	kW	GT (*)	kW
Águas da UE	Peixes de fundo	Artesanal (< 12 m) <sup>(1)</sup>				24 963	214 171	33 293	235 997	33 293	283 196
Subtotal						24 963	214 171	33 293	235 997	33 293	283 196
Águas da UE	Peixes pelágicos, peixes da família do atum	Arrastões	RD: 1,8 % SP: 14,9 % Outros: 83,3 %	25 %	4,2 %	140 961	408 329	170 265	442 193	163 114	423 621
		Artes fixas	RD: 1,6 % SP: 25,1 % Outros: 73,3 %	25 %	6,7 %	50 983	144 867	62 983	159 630	58 776	148 967
		Cercadores com redes de cerco com retenida	RD: 25,0 % SP: 8,1 % Outros: 66,9 %	30 %	9,9 %	53 122	174 630	63 641	192 426	57 341	173 376
Águas internacionais e águas de países terceiros	Peixes de fundo e peixes pelágicos	Artes de arrasto e artes móveis <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>		0 %	0 %	213 177	374 261	334 595	517 173	334 595	517 173
		Artes fixas <sup>(3)</sup>		0 %	0 %	49 446	102 950	56 642	118 370	56 642	118 370
	Peixes da família do atum	Frota atuneira		0 %	0 %	77 116	116 115	95 493	138 133	95 493	138 133
Subtotal						584 805	1 321 152	783 619	1 567 925	765 960	1 519 639
Total						609 768	1 535 323	816 912	1 803 922	799 253	1 802 836

RD: risco de depauperação

SP: objecto de sobrepesca.

(\*) Inclui valores estimados em GT, em conformidade com o artigo 4.º da presente decisão. Os objectivos serão revistos à medida que estiverem disponíveis valores definitivos em GT.

(1) Os objectivos de potência para 31 de Dezembro de 2001 relativos a este segmento foram ajustados por forma a ter em conta os aumentos da potência do segmento, resultantes do programa de substituição dos motores, cujo objectivo é conferir uma margem de segurança suficiente em más condições climáticas. Os convites a participar no programa, dirigidos aos proprietários dos navios, serão encerrados o mais tardar em 30 de Junho de 2001. Os objectivos de potência poderão ainda ser revistos se a presente adaptação se revelar excessiva ou insuficiente para atender aos pedidos.

(2) Uma fracção desta capacidade contribui para uma pescaria nas águas marroquinas cujo nível de presença em 31.12.1996 foi estimado em 44 412 tab. A situação desta pescaria em 31.12.2001 será determinada com base na evolução das possibilidades de pesca obtidas no âmbito dos acordos de pesca com países terceiros ou nas águas internacionais.

(3) Uma fracção desta capacidade contribui para uma pescaria nas águas marroquinas cujo nível de presença em 31.12.1996 foi estimado em 8 962 tab. A situação desta pescaria em 31.12.2001 será determinada com base na evolução das possibilidades de pesca obtidas no âmbito dos acordos de pesca com países terceiros ou nas águas internacionais.

(4) Uma fracção desta capacidade contribui para uma pescaria nas águas marroquinas cujo nível de presença em 31.12.1996 foi estimado em 6 100 tab. A situação desta pescaria em 31.12.2001 será determinada com base na evolução das possibilidades de pesca obtidas no âmbito dos acordos de pesca com países terceiros ou nas águas internacionais.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 21 de Dezembro de 2000**

**que altera a Decisão 98/121/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca dos Países Baixos relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001**

[notificada com o número C(2000) 4015]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2001/21/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta a Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os objectivos fixados pela Decisão 98/121/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca dos Países Baixos relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 <sup>(3)</sup>, foram calculados com base nas informações disponíveis na altura.
- (2) À luz das novas informações comunicadas pelos Países Baixos relativas aos níveis históricos de capacidade e de

actividade dos navios da frota, devem ser revistos os objectivos.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O quadro de objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca dos Países Baixos relativo ao período de 1997 a 2001, constante do anexo da presente decisão, incluindo as suas notas de pé-de-página, anula e substitui o constante do anexo da Decisão 98/121/CE.

*Artigo 2.º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 3.7.1997, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 39 de 12.2.1998, p. 15.

## ANEXO

## Países Baixos

Zona	Unidades populacionais	Segmentação POP IV	Pescaria	Composição das capturas	Taxa-piloto	Redução ponderada	Situação 1.1.1997		Objectivo 31.12.1996				Objectivo 31.12.2001			
							GT (*)	kW	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)
Águas costeiras		Pequenos navios de pesca costeira não arrastões					229	1 968	229	1 968			229	1 968		
Subtotal							229	1 968	229	1 968			229	1 968		
Águas de países terceiros, águas internacionais, águas da UE	Peixes pelágicos e peixes da fundura	A. Arrastões de pesca pelágica		RD = 5,97 % SP = 10,57 % Outros = 83,46 %	30 %	4,96 %	55 523	65 280	48 790 ( <sup>2</sup> )	62 475 ( <sup>3</sup> )	12 859	18 140	48 790	62 475	12 221	17 240
Águas da UE	Peixes-chatos, pelágicos e da fundura	B. Cúteres (> 221 kW) ( <sup>1</sup> )		RD = 69,99 % SP = 6,58 % Outros = 23,43 %	30 %	22,97 %	78 422	307 192	73 065	302 467 ( <sup>4</sup> )	14 248	58 227	71 345	275 616	10 975	44 852
Águas da UE	Peixes-chatos, pelágicos e da fundura	C. Eurocúteres (<= 221 kW) ( <sup>1</sup> )		RD = 25,2 % SP = 0,2 % Outros = 74,6 %	30 %	7,62 %	13 447	41 142	13 427	41 529	2 497	7 630	13 427	41 529	2 307	7 049
Águas da UE	Peixes-chatos, pelágicos e da fundura	D. Navios pequenos (arrastões)		RD = 47,33 % SP = 0 % Outros = 52,67 %	30 %	14,20 %	221	2 279	213 ( <sup>5</sup> )	2 245 ( <sup>6</sup> )	40	432	213	2 245	34	371
Águas da UE	Camarões	E. Navios de pesca do camarão ( <sup>7</sup> )		Outros = 100 %	0 %	0 %	2 340	8 599	2 813	10 318			2 813	10 318		
Águas da UE	Unidades populacionais sem quota	F. Todas as artes		Outros = 100 %	0 %	0 %	8 886	28 603	8 703	29 010			8 703	29 010		
Total (A + B + C + D + E + F)							158 839	453 095	147 011	448 044	29 644	84 430	145 291	421 193	25 538	69 512

RD: Risco de depauperação.

SP: Objecto de sobrepesca.

(\*) Inclui valores em GT estimados. Os objectivos serão revistos à medida que estiverem disponíveis valores definitivos em GT.

(<sup>1</sup>) Com inclusão dos «hp reservados», que constituem obrigações de investimento existentes, administradas no âmbito dos limites dos objectivos.(<sup>2</sup>) O objectivo para 1996 foi aumentado em 5 509 GT, que representam 45 % do atraso do POP III.(<sup>3</sup>) O objectivo para 1996 foi aumentado em 2 295 GT, que representam 45 % do atraso do POP III.(<sup>4</sup>) O objectivo para 1996 foi aumentado em 3 866 GT, que representam 45 % do atraso do POP III.(<sup>5</sup>) O objectivo para 1996 foi aumentado em 7 GT, que representam 45 % do atraso do POP III.(<sup>6</sup>) O objectivo para 1996 foi aumentado em 28 kW, que representam 45 % do atraso do POP III.(<sup>7</sup>) Este segmento poderá ser integrado no segmento «C Eurocúteres» até ao final de 2001.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 22 de Dezembro de 2000****relativa à alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial**

[notificada com o número C(2000) 4078]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/22/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 28.º da Directiva 98/10/CE prevê a alteração do seu anexo III para o adaptar aos novos desenvolvimentos técnicos e à evolução da procura no mercado.
- (2) O relatório técnico ETR 138 do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) relativo à qualidade de serviço referido no anexo III da Directiva 98/10/CE não está adaptado ao mercado liberalizado no qual estão presentes diversos operadores. O ETSI adoptou um guia EG 201 769-1 para substituir o ETSI ETR 138, desenvolvido com base no conjunto de propostas da Comissão e que teve em conta os pareceres do Comité ORA e dos operadores do mercado.
- (3) Os dois indicadores taxa de falhas no estabelecimento de chamadas e tempo de estabelecimento de chamadas são cada vez menos importantes dada a elevada qualidade das redes telefónicas fixas digitais e os Estados-Membros poderão abster-se de exigir aos operadores a mensuração desses dois indicadores caso a qualidade seja satisfatória.
- (4) A alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE adoptada na presente decisão contém o conjunto de indicadores harmonizado a utilizar em toda a União Europeia mas

os Estados-Membros podem incluir outros indicadores suplementares.

- (5) De acordo com o artigo 28.º da Directiva 98/10/CE, a Comissão submeteu o projecto de decisão à apreciação do Comité ORA, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30.º dessa directiva.
- (6) A alteração do anexo III da Directiva 98/10/CE adoptada na presente decisão é conforme com o parecer do Comité ORA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo III da Directiva 10/98/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Erkki LIKANEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 101 de 1.4.1998, p. 24.

## ANEXO

## «ANEXO III

INDICADORES DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO E DA QUALIDADE DE SERVIÇO, DEFINIÇÕES E MÉTODOS DE MEDIÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 12.º

Indicadores (Nota 1)	Definição	Método de medição
Prazo de fornecimento para a ligação inicial	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Taxa de avarias por linha de acesso	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempo de reparação das avarias	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Taxa de falhas no estabelecimento de chamadas (nota 2)	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempo de estabelecimento das chamadas (nota 2)	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempos de resposta dos serviços de operadora	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempos de resposta dos serviços de informações	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Percentagem de postos públicos de moeda ou cartão em boas condições de funcionamento	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Queixas sobre incorrecções nas facturas	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1

O número de versão do ETSI EG 201 769-1 é 1.1.1 (Abril de 2000).

*Nota 1:*

Os indicadores devem permitir analisar o desempenho a nível regional [ou seja, nível 2 ou superior da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) estabelecida pelo Eurostat].

*Nota 2:*

Os Estados-Membros podem decidir não exigir que sejam mantidas informações actualizadas relativas ao desempenho no que respeita a estes dois indicadores, caso existam provas de que o desempenho a esses níveis é satisfatório.»

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Decisão 2000/447/CE da Comissão, de 13 de Junho de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 180 de 19 de Julho de 2000)

No título:

*em vez de:* «2000/447/CE: Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes»,

*deve ler-se:* «2000/447/CE: Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira e aos painéis leves compósitos auto-portantes».

Nos anexos I, II e III:

*em vez de:* «painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira»,

*deve ler-se:* «painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira».

Nos anexos I, II e III:

*em vez de:* «painéis ligeiros compósitos auto-portantes»,

*deve ler-se:* «painéis leves compósitos auto-portantes».

---